



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP

Sessão de 16 de abril de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.831

Recurso nº- 89.022 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente- ARMAZÉM JANAÚBA LTDA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS - (MG)

IRPJ - PEREMPÇÃO - Não se toma conhecimento do recurso por intempestivo, se a empresa, tendo tomado ciência da decisão recorrida no dia 07 de janeiro de 1985, só apresenta seu recurso no dia 07 de fevereiro de 1985, após vencido o prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÉM JANAÚBA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 ABR 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13681-000.035/84-79

RECURSO Nº: - 89.022

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.831

RECORRENTE:- ARMAZÉM JANAÚBA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 76 a 79, que julgou procedente a ação fiscal, contida no auto de infração de fls. 10, no seguinte teor:

- 1) - "OMISSÕES DE RECEITAS - caracterizadas por aumento de capital em moeda corrente do país no valor de Cr\$ 2.400.000.00, em maio de 1983, sem comprovação da origem e efetividade da entrega dos recursos coincidentes em datas e valores; saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais, em julho de 1983, no valor de Cr\$ 563.000, conforme Conhecimento de Arrecadação nº 238038, lavrado pelo Fisco Estadual".
- 2) "Em vista dos fatos supra citados sujeita-se ainda a autuada ao recolhimento do valor apurado sob a forma de OMISSÃO DE RECEITAS como Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, conforme previsto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, combinado com a Instrução Normativa SRF/NR-Nº 052/84".

Em sua impugnação de fls. 12/13, alega, em síntese, que não ocorreu a omissão de receitas, inexistindo o fato gerador para tributação, e que a origem dos recursos utilizados para aumento de capital é o seguinte:

Acórdão nº 101-75.831

1º) Quanto ao aumento em nome do Sr. João Bosco Coelho;

1.a-Lucro na Alienação do item nº 04 do anexo 05 do DIRPF/83, Cr\$ 550.000;

1.b-Idem, idem do item nº 05 do anexo 05 da DIRPF/83, Cr\$ 600.000;

1.c-Idem, idem do item nº 07, Cr\$ 309.600;

1.d-Idem, idem do item nº 08, Cr\$ 875,00;

1.e-Efetiva entrega do numerário ao caixa p/aumento de capital em maio/83, Cr\$ 1.240.000.

2º) quanto ao aumento em nome do Sr. Guido Coelho;

2.a-Alienação ao Sr. João Lúcio de Oliveira, do imóvel rural de 47.60Ha, situada na Fazenda Várzea da Manga, no lugar denominado PRAIA, conforme xérox da escritura pública anexa - Cr\$.. 2.000.000;

2.b-Entrega do numerário ao caixa p/aumento de capital - Cr\$ 1.160.000.

Afirma, ainda a empresa, em sua impugnação, que as saídas de mercadorias detectadas pelo Fisco Estadual foram baixadas no estoque de mercadorias, conforme ficha de controle de estoque em anexo, e emitidos notas fiscais à vista das mercadorias a diversos clientes, que no diário foi lançado pelas vendas totalizadas, ficando assim a empresa impossibilitada a apresentar um único documento ou nota fiscal.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"A integralização de capital e suprimentos feitos à pessoa jurídica, sem a suficiente e adequada comprovação, coincidente em datas e valores, bem como saída de mercadorias desacoberta das respectivas notas

Acórdão nº 101-75.831

fiscais e, por conseguinte, não escrituradas, evidencia desvio de rendimentos tributáveis, configurando-se a omissão de receita e, desse modo, hão de ser adicionados ao lucro líquido do exercício correspondente".

Em seu recurso, de fls. 83/84, ainda diz:

1 - De fato, houve a integralização de capital na empresa com recursos próprios dos sócios, mas o contribuinte achou desnecessário apresentar outros documentos, além dos que estão no processo.

2 - A origem dos recursos está mais do que provado pelo resultado da alienação de bens móveis e imóveis, lançados e baixados no anexo 05 de sua declaração de Imposto de Renda.

3 - Não obstante as injeções de numerário ao caixa da empresa, seu capital de giro foi corroído pela infração galopante , impossibilitando a empresa de continuar no comércio.

4 - A empresa, ora extinta e praticamente falida, não tem possibilidades de suportar uma carga tributária improcedente e violenta à base ORTNs.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.831

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

De acordo com fls. 81, o Sr. João Bosco Coelho, representante da empresa, tomou ciência e recebeu da Agência da Receita Federal a cópia da Decisão MONCLA/SERTRI/10670-200/84-79-IR/110, na segunda-feira, dia 07 de janeiro de 1985.

Conforme carimbo de fls. 82, o recurso foi apresentado à Agência da Receita Federal em Janaúba na quinta-feira, dia 07 de fevereiro de 1985.

Portanto, como janeiro tem 31 dias, o recurso foi apresentado no 31º dia após tomado ciência da decisão recorrida.

Ora, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235, o recurso foi apresentado fora do prazo legal.

Por conseguinte, não tomo conhecimento do recurso por intempestivo.



AGOSTINHO SERRANO FILHO — RELATOR.